



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA.		
<b>COMISSÃO:</b> Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva (Presidente); Mariana Lúcia Agnese Costa e Rosa (Relatora); Gastão Dias Vieira e Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho (membros).		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.044229/2023-56		
<b>PARECER CNE/CEB Nº:</b> 3/2025	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 29/1/2025

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se de proposição de Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, com vistas à substituição e revogação da Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021.

Por meio da Portaria CNE/CES nº 13, de 12 de novembro de 2024, foi criada a comissão para tratar das Diretrizes Operacionais Nacionais para a EJA, compostas pelos seguintes Conselheiros: Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva (Presidente); Mariana Lúcia Agnese Costa e Rosa (Relatora); Gastão Dias Vieira e Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho (membros).

Para proceder a elaboração desta resolução, garantindo ampla participação democrática e transparência ao processo, foram realizadas, no segundo semestre do ano de 2024:

– reuniões com a diretoria e coordenação da EJA da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação – Secadi/MEC;

– reunião com a Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos – CNAEJA e Fóruns da EJA;

– audiência pública realizada no dia 28 de novembro de 2024, em ambiente *online*, com participação de cerca de 300 (trezentas) pessoas, das 5 (cinco) regiões brasileiras, e duração de aproximadamente 3 (três) horas e meia;

– leitura e análise de manifestações recebidas por escrito, via *e-mail*. Importante destacar que foi facultada aos interessados a possibilidade de envio de manifestações também por áudio e/ou vídeo, de modo a viabilizar a participação de pessoas que não foram alfabetizadas ou que

encontram alguma barreira para manifestação escrita. Foram recebidos 2 (dois) áudios de estudantes da EJA;

– leitura e análise de moção apresentada na Conferência Nacional de Educação – CONAE/2024 e enviada ao Conselho Nacional de Educação – CNE, que trata do direito das pessoas idosas à Educação;

– leitura e análise do documento da CONAE/2024 e do dossiê do Movimento pela Base;

e

– análise de registro de audiência pública promovida pela Deputada Federal Reginete Bispo, na Câmara dos Deputados, em 9 de agosto de 2023, com ampla discussão sobre as políticas da EJA.

Registrados os mecanismos de participação e a análise cuidadosa de tais documentos, somados à apreciação do acúmulo de documentos orientadores na referida matéria, passemos às considerações da Relatora.

### **Considerações da Relatora**

São multifatoriais as causas da queda das matrículas na EJA, com fechamento de turmas e desmonte desta modalidade nos últimos anos, o que compõe um cenário que contrasta com os 9 (nove) milhões e 300 (trezentos) mil analfabetos na faixa etária de 15 (quinze) anos ou mais, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, em 2023, e com as mais de 50 (cinquenta) milhões de pessoas que não concluíram o Ensino Fundamental no Brasil, conforme registra o documento final da CONAE/2024.

O desafio da garantia do direito à educação na vida adulta, incluindo-se aqui as pessoas idosas, convoca, portanto, no âmbito intersetorial, o compromisso de reanálise permanente de políticas, programas, práticas e investimentos para que a EJA possa realizar o seu mandato, qual seja, o de ser instrumento de transformação social e de redução das desigualdades.

No âmbito do CNE, impõe-se a necessidade de propor Diretrizes Operacionais Nacionais para a EJA e revogação da Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021, de modo a reafirmar a história, relevância e especificidades desta modalidade.

Destacam-se os seguintes aspectos propostos pelas diretrizes operacionais:

– oferta da EJA exclusivamente na modalidade presencial nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental;

– oferta de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária presencial no Ensino Médio;

– observação das distintas necessidades de subgrupos geracionais, das pessoas com deficiência, das populações do campo e das cidades, dos povos indígenas e quilombolas, dos afrodescendentes e das pessoas privadas de liberdade;

– articulação de diferentes saberes e práticas valorizando as dimensões da cultura e dos direitos humanos, assim como o compromisso com o diálogo e protagonismo das classes populares nas transformações sociais;

– proposição de formas diversificadas de organização curricular, no âmbito da autonomia federativa, para que se atendam às necessidades e demandas dos estudantes jovens, adultos e idosos, tais como: séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, desde que se cumpram as cargas horárias mínimas estipuladas para cada etapa;

– oferta da EJA nos turnos matutino, vespertino e noturno;

– abertura de vagas orientada pelos dados oficiais populacionais e educacionais no que se refere ao número de pessoas na faixa etária de 15 (quinze) anos ou mais que não iniciaram ou concluíram o Ensino Fundamental, e aquelas na faixa etária de 18 (dezoito) anos ou mais que não concluíram o Ensino Médio;

– a publicização da abertura de turmas/chamada pública deve se dar por diferentes canais, observando-se os hábitos e a cultura de acesso à informação de cada comunidade, a fim de garantir a efetividade no processo de divulgação e mobilização;

– o Tempo Comunidade deve fazer parte do Projeto Pedagógico, Currículo e Calendário a ser realizado pelos estudantes por meio de atividades de pesquisa, experimentação e extensão, práticas sociais e laborais relacionados à vivência cotidiana na família, na comunidade e no trabalho; e

– o aproveitamento de estudos, saberes e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar devem ser garantidos aos jovens, adultos e idosos, tal como prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB em seu art. 24, transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do(a) estudante.

Isto posto, e dada a urgência na tomada de ação imposta pelo contexto crítico atual da EJA no país, submeto este parecer referente à proposição de Diretrizes Operacionais Nacionais para a EJA à apreciação e deliberação da Câmara de Educação Básica – CEB, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão vota favoravelmente às Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução anexo, do qual é parte integrante.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2025.

Conselheira Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva – Presidente

Conselheira Mariana Lúcia Agnese Costa e Rosa – Relatora

Conselheiro Gastão Dias Vieira – Membro

Conselheiro Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho – Membro

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.  
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Conselheira Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva – Presidente

Conselheiro Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA.

A Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e com base no disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, na Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012, que estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, considerando nos princípios constantes no Parecer CNE/CEB nº 11, de 10 de maio de 2000, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 3, de 29 de janeiro de 2025, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União, de XX de XXX de XXX, resolve:

Art. 1º Instituir as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA na perspectiva de fazer cumprir o direito à educação de jovens, adultos e idosos, público desta modalidade da Educação Básica com base nos aspectos relativos:

I - aos fundamentos pedagógicos orientadores desta modalidade, que se estruturam a partir da concepção da Educação Popular, a qual articula diferentes saberes e práticas, valorizando as dimensões da cultura e dos direitos humanos, assim como o compromisso com o diálogo e protagonismo das classes populares nas transformações sociais;

II - às formas de oferta, organização e atendimento;

III - à duração dos cursos e à idade mínima para ingresso;

IV - ao registro de frequência dos cursos, os processos avaliativos e de classificação e à certificação para os exames da EJA;

V - à diversificação de oferta, de maneira que se compatibilizem a realidade dos estudantes, a elevação de escolaridade e a possibilidade de qualificação profissional;

VI - à promoção da equidade no acesso e na permanência na escola; e

VII - ao respeito à diversidade dos estudantes e seus contextos sociais e culturais.

Art. 2º Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá se realizar nas seguintes formas:

I - presencial: a oferta presencial deve ser a forma principal desta modalidade, sendo facultado aos sistemas de ensino, desde que regulamentada e de forma adicional, a utilização de práticas pedagógicas não presenciais; os momentos não presenciais poderão ser organizados por meio de plataforma *online* ou material didático específico enviado aos estudantes.

II - articulada à Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou de Formação Técnica de Nível Médio;

III - por meio da modalidade Educação a Distância – EaD, exclusivamente na etapa do Ensino Médio, garantindo a oferta de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária na modalidade presencial;

IV - exames supletivos no nível de conclusão do Ensino Fundamental para os maiores de 15 (quinze) anos, e Ensino Médio para os maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º A EJA é uma modalidade que visa ao cumprimento do direito de toda pessoa à Educação Básica, garantindo o acesso ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, de modo que o ingresso na modalidade deve oportunizar a ampliação da escolarização de todos os sujeitos que a ela fazem jus.

§ 1º Os sistemas de ensino e as escolas poderão, no âmbito de sua autonomia federativa, propor formas diversificadas de organização curricular para que se atendam às necessidades e demandas dos estudantes jovens, adultos e idosos, tais como: séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, desde que se cumpram as cargas horárias mínimas estipuladas para cada etapa.

§ 2º A oferta da EJA deverá ocorrer em diferentes turnos – matutino, vespertino e noturno –, a fim de atender às necessidades de seu público.

§ 3º Os estudantes jovens, adultos e idosos que são pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação terão assegurados o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem na EJA.

§ 4º A oferta da EJA deve considerar as realidades culturais de grupos e suas formas de organização social, considerando os aspectos territoriais, econômicos, culturais, linguísticos, religiosos, ancestrais e étnico-raciais, enquanto povos e comunidades tradicionais, sejam elas quilombolas, ribeirinhas, indígenas e demais grupos dos campos, águas e florestas, adequadas às próprias diretrizes.

§ 5º Deve-se identificar as barreiras que impedem ou dificultam o ingresso, a permanência e a participação de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação e promover uma cultura de acesso, que inclui acessibilidade curricular, tecnológica, arquitetônica, comunicacional e de transporte, sendo importante observar, ainda, a garantia de comunicação aumentativa e alternativa às pessoas com necessidades complexas de comunicação, que não utilizam a oralidade para comunicação e expressão no processo de aprendizagem em todas as etapas da Educação Básica.

§ 6º A oferta da EJA deve se dar em ambientes educacionais que respeitem a cultura surda e promovam a interação entre alunos surdos e ouvintes, quando necessário, com o apoio de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

§ 7º As pessoas privadas de liberdade devem ter asseguradas condições de acesso, permanência e qualidade social na oferta da EJA, de modo a promover sua formação para a autonomia, exercício da cidadania e reintegração.

Art. 4º Obedecido o disposto no art. 4º, inciso VII, da LDB, os órgãos dos sistemas de ensino, no âmbito de sua competência, devem elaborar, com a participação da sociedade civil, as diretrizes para a política de expansão territorial da oferta da EJA, de modo a ampliar as

oportunidades de retorno à escolarização e reduzir as desigualdades educacionais nos territórios por meio das seguintes ações:

I - abertura de vagas orientada pelos dados oficiais populacionais e educacionais no que se refere ao número de pessoas com faixa etária de 15 (quinze) anos ou mais que não iniciaram ou concluíram o Ensino Fundamental, e aquelas com faixa etária de 18 (dezoito) anos ou mais que não concluíram o Ensino Médio;

II - articulação intersetorial para o levantamento da demanda para matrículas, envolvendo órgãos governamentais, movimentos sociais e populares, setor produtivo, instituições de ensino e pesquisa, Ministério Público etc.;

III - realização de chamada pública com registro de demanda por meio de diferentes estratégias e canais de comunicação, considerando as especificidades, hábitos e costumes dos territórios atendidos;

IV - permissão de matrícula do estudante a qualquer tempo ao longo do período letivo e, no caso de ingresso no segundo semestre, garantir a oferta de apoio pedagógico de modo a promover a equidade no acesso ao ensino e o engajamento junto à turma; e

V - instituição do processo de monitoramento do atendimento realizado em relação à demanda, em especial, junto às famílias que constituem as comunidades educativas nos diversos territórios.

Art. 5º A EJA pode ser organizada em regime semestral, anual ou modular, em segmentos e etapas, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados ou ainda conforme indica o art. 23 da LDB, sendo que para cada segmento ou etapa define-se uma carga horária mínima específica, considerando:

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial, a carga horária será definida pelos sistemas de ensino, não inferior a 600 (seiscentas) horas;

II - para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da formação geral, a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e

III - para o Ensino Médio, que tem como objetivo uma formação geral básica e profissional, a carga horária total mínima será de 1.200 (mil e duzentas) horas.

§ 1º A certificação do estudante ocorrerá quando for aprovado no conjunto das disciplinas e tiver obtido a carga horária mínima para aquela etapa, que poderá ocorrer por meio de processos de aferição dos saberes adquiridos nas práticas sociais e laborais.

§ 2º A distribuição da carga horária entre as disciplinas do segundo segmento do Ensino Fundamental deve garantir o mínimo de 240 (duzentas e quarenta) horas para cada uma das áreas do conhecimento de Linguagens, Matemática, Ciências Humanas e Ciências da Natureza, considerando a necessária equidade na carga horária das disciplinas.

§ 3º No Ensino Médio, levando-se em conta o conjunto das disciplinas, é necessário que cada área do conhecimento seja contemplada com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas.

Art. 6º A oferta da EJA articulada à Educação Profissional e Tecnológica:

I - quando destinada aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, deverá contar com carga horária da formação geral básica estabelecida pelos sistemas de ensino, não podendo ser inferior a 600 (seiscentas) horas, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas;

II - quando destinada aos Anos Finais do Ensino Fundamental, deverá contar com carga horária mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas, assegurando-se cumulativamente, a destinação de 1.400 (mil e quatrocentas) horas para a formação geral e 200 (duzentas horas) para a formação profissional; e

III - quando destinada à educação profissional técnica de nível médio, deverá contar com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, assegurando-se cumulativamente, destinação de 1.200 (mil e duzentas) horas para a formação geral, acrescida da carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional técnica.

Parágrafo único. A organização da EJA, quando articulada à Educação Profissional e Tecnológica, na forma integrada ou concomitante, deve observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais atos normativos do Conselho Nacional de Educação – CNE, para a Educação Profissional Técnica de nível médio, para o Ensino Fundamental, para o Ensino Médio e para a EJA, bem como as determinações do Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006, ou suas alterações.

Art. 7º A EJA articulada à Educação Profissional poderá ser ofertada das seguintes formas:

I - concomitante, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral (áreas do conhecimento), podendo ocorrer ou não na mesma unidade escolar;

II - concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, e integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de Projeto Político-Pedagógico – PPP unificado; e

III - integrada, a qual resulta de um currículo que organiza os componentes curriculares da formação geral com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à qualificação de diferentes perfis profissionais, atendendo às possibilidades dos sistemas e às singularidades dos estudantes.

Art. 8º Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da modalidade EaD serão ofertados exclusivamente para o Ensino Médio, com as seguintes características:

I - a duração mínima será a mesma estabelecida para a EJA presencial;

II - a disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;

III - o desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

IV - a disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e *internet* aberta às possibilidades da chamada convergência digital; e

V - o reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD.

Parágrafo único. Para a oferta de cursos de EJA do Ensino Médio, por meio da modalidade EaD, a carga horária fica limitada a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total, tanto na formação geral básica, quanto nos Percursos de Aprofundamento do currículo.

Art. 9º Caberá à União, em regime de cooperação com os sistemas de ensino, o estabelecimento de normas e procedimentos para os processos de autorização, reconhecimento

e renovação de reconhecimentos dos cursos na modalidade EaD e de credenciamento das instituições.

§ 1º Os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos da EJA na modalidade EaD, no âmbito da unidade federada, deve ficar ao encargo dos sistemas de ensino.

§ 2º Para a oferta de cursos da EJA na modalidade EaD, fora da Unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá obter credenciamento nos Conselhos de Educação das Unidades da Federação onde irá atuar.

§ 3º Tais atos deverão merecer ampla publicidade e transparência de maneira a garantir a divulgação dos programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, e essa divulgação deve se dar por diferentes canais, observando-se os hábitos e a cultura de acesso à informação de cada comunidade, a fim de garantir a efetividade no processo de publicização.

Art. 10. Será estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação da EJA desenvolvida por meio da modalidade EaD, no qual haverá:

I - avaliação da aprendizagem dos estudantes de forma contínua, processual e abrangente;

II - autoavaliação e avaliação em grupos, sempre presenciais;

III - avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática;

IV - garantia do efetivo controle social de seus desempenhos; e

V - avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino.

Art. 11. Os currículos dos cursos da EJA devem considerar as experiências de educandos e educadores, promovendo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, de acordo com o art. 3º, incisos X e XI, da LDB.

Art. 12. A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da EJA e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos na Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003.

Art. 13. A Língua Estrangeira é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir dos anos finais do Ensino Fundamental.

§ 1º Os sistemas de ensino têm autonomia para optar pela oferta da Língua Espanhola ou Língua Inglesa.

§ 2º A unidade escolar poderá ofertar outras línguas estrangeiras, por meio de projetos específicos.

Art. 14. A avaliação escolar na EJA deverá ser realizada em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens, de acordo com o art. 24, inciso V, da LDB e em consonância com a proposta curricular definida pela escola.

§ 1º As avaliações devem servir como diagnóstico dos processos de aprendizagem, sendo importante instrumento para o possível redirecionamento das estratégias educativas.

§ 2º A diversidade de estratégias de avaliação deve ser utilizada para que os estudantes possam demonstrar suas aprendizagens, conhecimentos e saberes por diferentes meios, respeitadas as formas de expressão que lhes assegurem maior desenvoltura.

Art. 15. Os sistemas de ensino poderão organizar a EJA de acordo com a Pedagogia da Alternância, conforme a Resolução CNE/CP nº 1, de 16 de agosto de 2023, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, do adulto e do idoso, a partir do direito à educação e da realidade imposta ao educando em seu contexto de vida para os quais a frequência diária pode colocar obstáculos na permanência.

§ 1º A Pedagogia da Alternância envolve períodos de estudos alternados entre Tempo Escola e Tempo Comunidade.

§ 2º O Tempo Comunidade deve fazer parte do Projeto Pedagógico, Currículo e Calendário a ser realizado pelos estudantes por meio de atividades de pesquisa, experimentação e extensão, práticas sociais e laborais relacionados à vivência cotidiana na família, na comunidade e no trabalho.

§ 3º As atividades deverão ser documentadas pela escola por meio de formulário específico elaborado pelas redes e arquivamento da produção do estudante na escola com a avaliação dos professores.

Art. 17. Obedecidos o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a regra da prioridade para atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o ingresso nos cursos da EJA do Ensino Fundamental, e 18 (dezoito) anos completos para o ingresso no Ensino Médio.

Parágrafo único. Para a realização de exames supletivos no nível de conclusão do Ensino Fundamental (1º e 2º segmento), a idade mínima é de 15 (quinze) anos completos; e no nível de conclusão do Ensino Médio (3º segmento), a idade mínima é de 18 (dezoito) anos completos, conforme o disposto no § 1º, incisos I e II do art. 38 da LDB.

Art. 18. Observado o disposto no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a idade mínima para matrícula em cursos da EJA e para inscrição e realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Médio (3º segmento) é de 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames de certificação.

Art. 19. Em consonância com o Título IV da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames da EJA deve ser competência dos sistemas de ensino.

§ 1º Para melhor cumprimento dessa competência, os sistemas podem solicitar, sempre que necessário, apoio técnico e financeiro do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a melhoria de seus exames para certificação da EJA.

§ 2º Cabe à União, como coordenadora do sistema nacional de educação:

I - fazer e aplicar exames em outros Estados Nacionais (países), podendo delegar essa competência a alguma Unidade da Federação;

II - realizar exame intragovernamental para certificação nacional em parceria com um ou mais sistemas, sob a forma de adesão e como consequência do regime de colaboração, devendo, nesse caso, garantir a exigência de uma base nacional comum;

III - oferecer apoio técnico e financeiro aos Estados, como função supletiva, para a oferta de exames da EJA; e

IV - realizar avaliações de aprendizagens dos estudantes da EJA integradas às avaliações já existentes para Ensino Fundamental e o Ensino Médio visando a produção de dados e

informações para subsidiar as políticas públicas nacionais, sem o objetivo de certificar o desempenho dos estudantes.

§ 3º Toda certificação decorrente dessas avaliações possui validade nacional garantindo padrão de qualidade.

Art. 20. O Sistema Nacional Público de Formação de Professores deverá estabelecer políticas e ações específicas para a formação inicial e continuada de professores da EJA.

Art. 21. O aproveitamento de saberes, estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, por meio de práticas sociais e laborais, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens, adultos e idosos, tal como prevê a LDB em seu art. 24, transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do(a) estudante.

§ 1º As escolas podem realizar a reclassificação de estudantes para que sejam recolocados em fases diferentes para a qual estão indicados conforme seu histórico escolar e experiência de vida, inclusive de trabalho, por meio de avaliação para verificar as aprendizagens já consolidadas e as faltantes conforme sua proposta curricular.

§ 2º A avaliação de classificação deve obedecer a ritual formal de registro do processo avaliativo com deliberação do Conselho de Classe da escola sobre a decisão de qual fase ou etapa o estudante deve ser classificado.

§ 3º É essencial que os processos avaliativos sejam organizados de modo que o educando tenha oportunidade de expressar seus conhecimentos, podendo ser necessário definir mais de um momento avaliativo para que se concedam todas as oportunidades ao educando de expressar seus conhecimentos e saberes.

Art. 22. Fica revogada a Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021.

Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.